

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera o artigo 59 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei atualiza a Consolidação das Leis do Trabalho para adequá-lo ao que disciplina a Constituição Federal no que diz respeito ao valor da remuneração do serviço extraordinário.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu artigo 59, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º – Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º – A remuneração das horas suplementares do mês da prestação será apurada e paga na folha de pagamentos do mês seguinte ao da prestação, com base na remuneração vigente na data do efetivo pagamento.

§ 3º – Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais

de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 4º – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 5º – Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a presente proposta visa atualizar o texto do § 1º do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, e adequá-lo ao que disciplina a Constituição Federal, no inciso XVI, do seu artigo 7º. Ou seja, ao invés do que está escrito na CLT, o que vale é o disposto na CF, a qual disciplina que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior a, no mínimo, em cinquenta por cento à do serviço normal.

E ainda, a proposta visa acrescentar novo parágrafo ao artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, para disciplinar expressamente que o pagamento das horas extras realizadas pelo empregado, quando remuneradas, considerando o mês da prestação das mesmas, será efetuado na folha de pagamentos do mês subsequente ao da prestação, tendo como base de cálculo a remuneração vigente na data do efetivo pagamento.

A alteração visa constar expressamente na legislação trabalhista que o pagamento das horas extras terá como base de cálculo a remuneração do mês do efetivo pagamento, protegendo o trabalhador contra possível defasagem de valor das horas extraordinárias trabalhadas.

E ainda, procura resguardar os empregadores de contratempos operacionais, dado que a folha de pagamentos do mês da prestação das horas extras pode já ter sido fechada quando estas tiverem sido apuradas pelo gestor ou pela área que o empregado trabalhe, o que gera problema ou até óbice à gestão da folha de pagamentos, caso o pagamento destas tenha que ser realizado no mesmo mês da prestação de serviços.

O presente projeto de lei tem a intenção explicitar tema obscuro nas relações de trabalho, em consonância com o já disciplinado no § 3º vigente do artigo 59 da CLT, quando este já disciplina que em caso de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido compensação integral das horas extras prestadas, estas serão calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Nestes termos, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE